

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-898-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

---

#### **Apresentação**

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema gerou intensos debates desde a abertura do evento, continuando ao longo das apresentações dos trabalhos e das sessões plenárias. No grupo de trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" foram apresentados trabalhos que, em geral, buscam investigar a aplicação e a realização prática dos direitos humanos. Lastreados em bases teóricas sólidas e em processos participativos que envolvem a sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, a seleção de artigos teve como elemento unificador, a preocupação dos autores em assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos e promovidos, fortalecendo a cidadania ativa e a justiça social.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO) e Prof. Pós-Dr. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa (USP e Faculdade de Direito de Franca - FDF), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" realizou uma significativa contribuição acadêmica. As exposições orais e os debates organizados destacaram-se tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas. Os expositores trouxeram análises críticas e inovadoras, enriquecendo o entendimento sobre os direitos humanos e a sua efetivação através de processos participativos, promovendo um diálogo fecundo e engajado entre os participantes.

Segue a lista dos trabalhos apresentados:

1. (IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709, da autoria de: Talissa Fernanda Albertino da Silva, Túlio Macedo Rosa e Silva, Aldo Reis De Araujo Lucena Junior

2. A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, da autoria de: Tatiane Guedes Pires, Daniel Bettanin e Silva

3. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO INDÍGENA SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Talita Reis Magalhães, Natalia Mascarenhas Simões Bentes

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Luis Henrique Fogaça de Almeida, Rogerio Borba

5. AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira

6. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, da autoria de: Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt

7. CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO, da autoria de: Marina Gabriela Silva Nogueira Soares, Caio Rodrigues Bena Lourenço, Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

8. DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS COM O PROGRAMA ESCOLA SEM BULLYING, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Lorie Assis Dourado Duarte, Maria Eduarda de Lacerda Rocha

9. LIBERDADES RELIGIOSAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO PARA RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E GRUPOS MINORITÁRIOS, da autoria de: Michele Capellari , Gustavo Henrique Silva Pinto , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

10. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da autoria de: Karim Regina Nascimento Possato , Samantha Ribeiro Meyer-pflug

11. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CASO DA DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA CASA BRANCA NA CIDADE DE SALVADOR, da autoria de: Isaura Genoveva de Oliveira Neta, Tagore Trajano De Almeida Silva

12. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM NA PESQUISA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de: Cláudia Mansani Queda De Toledo, Livia Pelli Palumbo

13. UMA DISCUSSÃO SOBRE A ÉTICA E OS DIREITOS FRENTE AO PRECONCEITO COMO UM FATOR DE INTERFERÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR E ADESÃO AOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da autoria de: Juliana Santiago da Silva, Fani Rodrigues De Oliveira Patrocinio, Meirilane Gonçalves Coelho

# **AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

## **THE GAPS IN THE HEGEMONIC CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS AND THE ROLE OF PUBLIC POLICIES**

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira**

### **Resumo**

Este ensaio aborda as lacunas na concepção hegemônica dos direitos humanos, que muitas vezes prioriza certas dimensões dos direitos humanos em detrimento de outras, negligenciando as estruturas de poder e desigualdade subjacentes. Destaca-se a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva na proteção dos direitos humanos. Desempenhando um papel fundamental nesse processo, são apresentadas as políticas públicas, capazes de contribuir na concretização desses direitos, notadamente nos países ainda em desenvolvimento, nos quais ganha maior relevância a faceta do Estado como prestador de direitos, especialmente de segunda dimensão, em favor da população. Pela utilização de uma metodologia dialética, a partir de revisão bibliográfica, as autoras buscam lastro no contributo de autores nacionais e estrangeiros que se debruçaram sobre o tema, para concluir que as políticas públicas podem abordar as causas fundamentais das violações dos direitos humanos e promover a inclusão social e a justiça distributiva, contribuindo para uma proteção mais eficaz dos direitos humanos em nível nacional e Internacional.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Teoria hegemônica, Lacunas, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This essay addresses the gaps in the hegemonic conception of human rights, which often prioritizes certain dimensions of human rights over others, neglecting the underlying structures of power and inequality. It highlights the need for a more comprehensive and inclusive approach to human rights protection. Playing a fundamental role in this process, public policies are presented as capable of contributing to the realization of these rights, notably in developing countries, where the State's role as a provider of rights, especially second-dimensional rights, becomes more relevant in favor of the population. By employing a dialectical methodology through literature review, the authors draw on the contributions of both national and foreign authors who have delved into the subject. They conclude that public policies can address the root causes of human rights violations and promote social inclusion and distributive justice, contributing to a more effective protection of human rights at both national and international levels.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Hegemonic theory, Gaps, Public policies



## 1- INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, tal como concebidos na atualidade, são fruto de uma perspectiva de mundo ocidental, europeia, que, assim como qualquer perspectiva individualmente considerada, é incapaz de observar a integralidade de peculiaridades inerentes às diversidades culturais humanas e as específicas necessidades que emergem de diferentes grupos mais vulneráveis, que ensejam a existência de muitas lacunas.

As lacunas na concepção hegemônica dos direitos humanos destacam-se como um tema de relevância crítica na análise contemporânea das relações internacionais e da governança global. Essas lacunas refletem tanto limitações estruturais quanto deficiências conceituais na forma como os direitos humanos são entendidos e implementados em nível mundial.

Este ensaio analisa as lacunas na concepção hegemônica dos direitos humanos, destacando suas limitações estruturais e conceituais. Além disso, explora o papel das políticas públicas como instrumentos para preencher essas lacunas, abordando as causas fundamentais das violações dos direitos humanos e promovendo a inclusão social e a justiça distributiva. Ao examinar criticamente esses temas, busca-se entender como as políticas públicas podem contribuir para uma abordagem mais abrangente e eficaz na proteção e promoção dos direitos humanos em nível nacional e internacional.

O trabalho está organizado em quatro momentos distintos, sendo o primeiro direcionado para apresentar um breve panorama dos direitos humanos. Trata-se de sua construção histórica, dos diferentes significados que lhes podem ser atribuídos, as características que lhes são comuns, e quanto à dificuldade de se aceitar sua universalização.

No momento seguinte, as autoras discorrem crítico-reflexivamente a respeito da concepção dominante dos direitos humanos valendo-se para tal do contributo teórico de autores como Richard Falk, Stephen Gill, Costas Douzinas que contribuíram de modo fundamental para o desenvolvimento e o conhecimento dessa abordagem num viés crítico.

O terceiro momento apresenta os olhares críticos de autores internacionais como Boaventura de Sousa Santos, Issa Shivji, Ratna Kapur e Mark Goodale e dos autores nacionais como Flávia Piovesan, José Geraldo de Souza Jr, entre outros, no que diz respeito às profundas lacunas existentes na concepção hegemônica dos direitos humanos. Por fim, no tópico intitulado “As políticas públicas na concretização dos direitos humanos”, as autoras enfatizam

a necessidade das políticas públicas, amparadas e vinculadas pelos fundamentos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como potencialmente capazes, na prática, de assegurar o mínimo de dignidade humana que os direitos humanos visam a garantir.

## **2- SOBRE A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

É possível atribuir diferentes significados aos direitos humanos, a partir de um espectro com graus de expansão, no qual, num extremo do espectro (o grau mais restrito), são eles os consagrados no corpo de direito internacional, ou seja, uma compreensão jurídica. Num outro ponto do espectro (de grau um pouco mais amplo), estão previstos em instrumentos legislativos, mas não se limitam a eles, exurgindo independentemente de sua positivação e destinando-se a todos os seres humanos (é uma abordagem conceitual, analítica ou formal). No outro extremo do espectro (representando o mais amplo grau), os direitos humanos são tratados como um entre vários discursos transnacionais consequentes: é a abordagem discursiva, pela qual eles emergem da prática social, sendo os instrumentos jurídicos simples pontos de partida para sua concepção (Goodale, 2007). Os direitos humanos são frequentemente apresentados como reivindicações ou direitos que pertencem aos indivíduos, noções que pressupõem uma perspectiva filosófica pela qual os seres humanos são vistos isoladamente, a partir de um histórico notadamente das sociedades ocidentais. Perspectiva oposta a dos seres humanos como seres sociais, na qual as lutas sociais são a base em que se desenvolvem as relações sociais e ideologias (Shivji, 2002, p. 1).

De todo modo, a origem dos direitos humanos é marcada por uma profunda complexidade que abrange várias dimensões, desde direitos individuais até direitos coletivos e difusos. Este processo está ligado a um discurso em que a perspectiva ocidental é predominante, sendo os direitos humanos considerados como produtos dos movimentos políticos e filosóficos que surgiram no contexto europeu moderno. Portanto, ao abordar a evolução dos direitos humanos, é importante considerar a interseção das lutas políticas e religiosas na Inglaterra, França e América do Norte nos séculos XVII e XVIII, juntamente com a tradição teórica racionalista da modernidade (Hogemann, 2017).

Sloterdijk (2011, p. 110) argumenta que a descoberta da linguagem dos direitos humanos pelo próprio povo representou um avanço significativo. Ele destaca que, embora esses direitos tenham sido articulados desde a Guerra dos Camponeses, ocorrida entre 1524 e 1525,

e continuem a ser expressos nas resistências contemporâneas russas e polonesas, são vistos inicialmente como direitos cristãos. No entanto, Sloterdijk observa que o componente adicional trazido pelas Revoluções Americana e Francesa permite interpretá-los como direitos naturais seculares e aduz:

Mistura de revolta e de reivindicações de liberdade, o sentimento exaltante de ser não um escravo (robot), mas também um ser humano, deu a primeiro movimento operário a sua força moral, psicológica e política, a qual aumentou ainda com a repressão. [...] enquanto a miséria do proletariado era tão enorme como o provam os documentos do século XIX, bastava a descoberta do sentimento dos direitos humanos para propiciar necessariamente ao operário um núcleo político de um eu. (2011, p. 110)

Entretanto, é inegável que o marco mais significativo na construção histórica dos direitos humanos ocorreu no século XX. Esse período abrange os anos de 1945 a 1948, quando os Aliados abriram os portões dos campos de concentração nazistas e se conscientizaram dos crimes e atrocidades perpetrados contra milhões de seres humanos, incluindo judeus, comunistas, ciganos e homossexuais, durante a Segunda Guerra Mundial, sob a égide e a autoridade do Estado de Direito alemão. Sob a liderança de Adolf Hitler, as graves violações impostas à pessoa humana (na figura, entre outros, dos judeus, dos portadores de deficiências físicas ou mentais, afrodescendentes, prisioneiros de guerra soviéticos e ciganos) escancararam a possibilidade de o ente estatal ser o violador dos direitos dos seres humanos. O nazismo condicionou a titularidade plena dos direitos ao pertencimento à raça ariana, supostamente pura, relegando todas as demais.

A cruel concepção pela qual seres humanos poderiam ser descartados evidenciou a necessidade de se reconstruir a imagem dos direitos humanos, a necessidade de se garantir o direito a ter direitos, e a necessidade de um sistema internacional de proteção que pudesse prevenir a negação do valor da pessoa humana.

Nesse contexto, reforçou-se a noção de que a garantia aos direitos humanos deveria ir além do âmbito estatal, passando a objeto de preocupação legítima da comunidade internacional, inclusive com responsabilização do Estado cujas instituições nacionais falhem ou se omitam na proteção desses direitos (Piovesan, 2018, p. 209-211). Caiu por terra a ideia de que o Estado moderno naturalmente defende seu povo, protege as coletividades e individualidades humanas de toda ordem de ameaças. O sistema então vigente foi incapaz de impedir o holocausto. Assim, ao fim da Segunda Grande Guerra urgia a necessidade de se reorganizar a ordem política mundial. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), na Conferência de São Francisco (1945), foi decorrência desse momento histórico, na pretensão de garantir a paz mundial e a proteção aos direitos humanos.

No entanto, esses direitos humanos não foram definidos nesse primeiro momento. A definição coube à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e a inúmeros tratados, na tentativa de positivizar os direitos e respectivos mecanismos de defesa, consagrando ao ser humano um núcleo de dignidade, autonomia e liberdade do qual nem mesmo os Estados, soberanos, poderiam dispor (Marques, 2018). Razão pela qual se revela importante trazer a especial visão de Shivji (2002, p. 2), para quem os direitos humanos, tais como hoje os conhecemos, nasceram, por um lado, no contexto da ideológica Guerra Fria entre o sistema capitalista e o socialista, e, por outro lado, nas guerras de libertação nacional da dominação imperial/colonial.

A partir de Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surgiram intervenientes não estatais e transnacionais como canais de normatividade para os direitos humanos. A admissão de diferentes formas pelas quais os objetivos humanitários seriam alcançados levou a um pluralismo normativo transnacional. O efeito dessa circunstância foi que os direitos humanos se tornaram descentrados, além de instáveis (Goodale, 2007).

Em verdade, a agenda de direitos humanos segue em constante elaboração. Como ensina Baxi (2006, p. 184-190), o trabalho de redigir os direitos humanos (política de produção) é diverso das formas de leitura dos direitos humanos produzidos (produção da política). Uma distinção mais rica que a que se faz entre textos e sua interpretação, uma vez que a interpretação jurídica é limitada pela linguagem do texto e seus contextos. No caso dos direitos humanos, suas fontes (tratados e outros instrumentos) podem emanar de uma numerosa quantidade de autores, o que contribui para que as comunidades interpretativas tenham indeterminadas possibilidades, com amplo alcance.

No entanto, o reconhecimento internacional dos direitos humanos se dá a partir de uma baixa densidade normativa, no que se denomina *soft law*, já que emanam de acordos entre Estados, e se submetem aos interesses econômicos e políticos destes no determinado panorama histórico. Há uma ampla gama de países que sequer ratificam tratados internacionais sobre os direitos humanos (e, portanto, a eles não se submetem), porém, ainda que ratificassem, não seriam juridicamente compelidos a cumpri-los, pois os organismos internacionais não contam com força jurídica suficiente para obrigar os Estados-membros a cumprirem suas determinações (Escrivão; Sousa Junior, 2016, p. 64-70).

Assim, os direitos humanos podem ser enxergados a partir de diferentes acepções. Representam os direitos inerentes ao ser humano, independentemente de positivação (inclusive

positivação no plano internacional, a depender do ângulo adotado). Sob a ótica dos direitos humanos, o ente estatal ora é seu potencial violador, o que leva ao enaltecimento, em especial, dos direitos de primeira dimensão, ora é seu essencial protetor e garantidor, como ocorre notadamente em relação aos direitos elencados como de segunda dimensão. Não se pode olvidar, em todo caso, que o modo como atualmente compreendidos de forma dominante decorre de um processo histórico de evolução que privilegia a visão ocidental de mundo, o que leva a reflexões acerca de sua interpretação e efetividade.

### **3- A TEORIA HEGEMÔNICA E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente, é importante demarcar que a expressão "teoria hegemônica dos direitos humanos" não foi criada por um autor específico, mas é derivada da teoria crítica das relações internacionais e dos estudos sobre direitos humanos. Ela surge da análise de diversos acadêmicos que investigam as formas como os direitos humanos são moldados e instrumentalizados por poderes hegemônicos, como Estados, instituições internacionais e atores econômicos dominantes, para promover seus interesses políticos, econômicos e geopolíticos. Autores como Richard Falk, Stephen Gill, Costas Douzinas e outros contribuíram significativamente para o desenvolvimento e a disseminação dessa abordagem num viés crítico, mas a expressão em si é um termo que se originou na academia para descrever esse conjunto de análises e perspectivas críticas sobre os direitos humanos em contexto global.

Esses autores convergem na concepção segundo a qual teoria hegemônica dos direitos humanos trabalha com um conceito que aborda a maneira como certos valores e interesses predominantes moldam a concepção e a aplicação dos direitos humanos em nível global. Ela explora como as nações mais poderosas, instituições internacionais e atores influentes exercem sua autoridade para promover determinadas agendas de direitos humanos em detrimento de outras. Essa abordagem crítica é fundamentada em estudos sociais, políticos e jurídicos, e tem sido objeto de análise por diversos autores, entre eles, Richard Falk, Stephen Gill e Costas Douzinas.

Richard Falk (2000) argumenta que os direitos humanos são frequentemente instrumentalizados pelos Estados hegemônicos para legitimar suas agendas políticas e econômicas. Falk sustenta que a hegemonia desses Estados, em particular os Estados Unidos, influencia a formulação de políticas internacionais de direitos humanos, moldando-as de acordo com seus interesses geopolíticos e econômicos. Ele destaca a instrumentalização dos direitos

humanos como justificativa para intervenções militares e políticas neoliberais em países considerados "infratores", evidenciando a relação entre poder hegemônico e direitos humanos.

Falk, em suas análises, apontou vários exemplos de como os direitos humanos são instrumentalizados por Estados hegemônicos para legitimar suas agendas políticas e econômicas. Um exemplo notável é o uso dos direitos humanos como justificativa para intervenções militares em países considerados "infratores". Um caso emblemático foi a invasão do Iraque pelos Estados Unidos em 2003, onde a administração liderada por George W. Bush usou o discurso dos direitos humanos, especialmente a questão dos direitos das mulheres e a suposta posse de armas de destruição em massa pelo regime de Saddam Hussein, como razões para a intervenção militar. Essa intervenção foi amplamente criticada pela comunidade internacional como uma tentativa de promover os interesses geopolíticos dos Estados Unidos, em vez de proteger efetivamente os direitos humanos.

Além disso, Falk também destacou como as políticas econômicas neoliberais são frequentemente justificadas em nome dos direitos humanos, especialmente em relação à promoção do livre comércio e à implementação de políticas de austeridade. Por exemplo, instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, muitas vezes condicionam seus empréstimos a países em desenvolvimento à implementação de reformas econômicas que visam promover a liberalização do mercado e a redução do papel do Estado na economia. Essas políticas são frequentemente apresentadas como uma forma de promover o desenvolvimento e melhorar as condições de vida da população, mas podem ter impactos negativos nos direitos econômicos e sociais, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho digno.

O autor sugere de forma indireta que a doutrina dos direitos humanos é essencialmente uma ideologia política. Ele reconhece que a proteção dos direitos humanos tem sua essência moldada por um embate entre forças sociais antagônicas e não pode ser vista apenas como uma atividade que cria direitos ou como um meio de persuasão racional. Não por acaso, esse autor afirma: *“In essence, then, the protection of human rights is an outcome of struggle between opposed social forces and cannot be understood primarily as an exercise in law-creation or rational persuasion.”*<sup>1</sup> (Falk, 2000, p.34).

---

<sup>1</sup> Em essência, então, a proteção dos direitos humanos é resultado de uma luta entre forças sociais opostas e não pode ser compreendida principalmente como um exercício na criação de leis ou persuasão racional. (Tradução livre das autoras).

A demarcarmos, a imprecisão da prescrição normativa mencionada por Falk em seu estudo, caracteriza a retórica dos direitos humanos, pois é uma consequência direta da pretensão universal que essa doutrina busca alcançar. A falta de consideração pelo particular, pelas realidades específicas das comunidades regionais e nacionais, aliada à necessidade que o conceito tem de abranger em sua própria linguagem toda a complexidade fenomenológica apresentada pelas diferentes populações, etnias e culturas, resulta na falha da efetividade do conteúdo dos direitos humanos, seja pela vagueza ou pela excessiva precisão normativa. Suas análises destacam a necessidade de uma abordagem crítica em relação ao uso seletivo dos direitos humanos como justificativa para ação política e econômica, visando garantir que a proteção dos direitos humanos seja genuína e efetiva, em vez de servir como uma ferramenta de poder e dominação.

Stephen Gill, em sua obra intitulada *Power and resistance in the new world order* (2003), amplia essa análise ao examinar as estruturas de poder global e as relações de dominação que influenciam a promoção e a proteção dos direitos humanos. Gill argumenta que as instituições internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, são veículos para a disseminação da hegemonia dos países do Norte global, que impõem políticas econômicas e comerciais desfavoráveis aos países em desenvolvimento. Nesse contexto, os direitos humanos são frequentemente utilizados como uma ferramenta retórica para legitimar essas práticas de dominação econômica.

Gill identifica com grande precisão alguns dos fundamentos da nova ordem mundial. Além disso, ao destacar de forma dialética a natureza contraditória dessa ordem, ele também aponta para a possibilidade de sua transformação, indicando algumas das forças sociais que podem desempenhar um papel crucial nesse processo. No entanto, seguindo sua abordagem não-estruturalista do historicismo, percebe-se que tal processo de transformação ou superação não é inevitável. Isso confere ainda mais destaque às suas palavras: "*In the new millennium, a key issue for international relations and global political economy will be the extent to which and in what ways new forms of political agency are emerging to create real political alternatives and possibilities for progressive change.*"<sup>2</sup> (Gill, 2003, p. 157).

Costas Douzinas, no trabalho intitulado *Os Paradoxos dos Direitos Humanos* (2021), complementa essa análise ao examinar a relação entre direitos humanos, globalização e

---

<sup>2</sup> No novo milênio, uma questão-chave para as relações internacionais e para a economia política global será até onde e de que maneiras as novas formas de agência política estão emergindo para criar alternativas políticas reais e possibilidades para a mudança progressiva (Tradução livre das autoras).

capitalismo . Douzinas argumenta que a hegemonia dos direitos humanos é parte integrante da ordem global neoliberal, que promove a mercantilização e a individualização dos direitos em detrimento de abordagens mais coletivas e solidárias. Ele destaca como a hegemonia neoliberal molda a agenda dos direitos humanos, enfraquecendo o poder dos Estados nacionais e fortalecendo as estruturas globais de governança, muitas vezes em detrimento das populações mais vulneráveis.

O surgimento do capitalismo neoliberal coincidiu com a emergência de duas importantes tendências, a saber: o humanitarismo-cosmopolitismo e a virada pós-política. Existe alguma conexão entre a recente ideologia moralista, as políticas econômicas gananciosas e a governamentalidade biopolítica? Minha resposta é um evidente sim. Em nível nacional, a forma de poder biopolítico aumentou a vigilância, a disciplina e o controle da vida. (Douzinas, 2021, p. 02)

Para Douzinas, o princípio fundamental dos direitos humanos é resistir à dominação e à opressão, tanto pública quanto privada. No entanto, eles perdem esse propósito quando se convertem em ideologia política, idolatria do capitalismo neoliberal, ou na forma contemporânea da missão civilizatória. O autor parte dos seguintes pressupostos, entre outros: Nas sociedades capitalistas avançadas, os direitos humanos despolitizam a política e são utilizados como estratégias para a publicização e legalização do desejo individual, muitas vezes niilista e insaciável. A virada biopolítica transforma os direitos humanos em instrumentos de controle, sob a promessa de liberdade. Em contraste com o cosmopolitismo do neoliberalismo e do império, surge um cosmopolitismo futuro que estabelece o último princípio moderno de justiça (Douzinas, 2021).

Esses autores, ao explorarem a teoria hegemônica dos direitos humanos, destacam a necessidade de uma abordagem crítica e contestatória em relação às práticas dominantes de promoção e proteção dos direitos humanos. Eles argumentam que é fundamental reconhecer e desafiar as estruturas de poder que moldam a agenda dos direitos humanos, a fim de promover uma abordagem mais inclusiva, justa e equitativa para a garantia dos direitos humanos em escala global. Em suma, a teoria hegemônica dos direitos humanos oferece uma lente analítica valiosa para compreender as complexas dinâmicas de poder que influenciam a concepção e a implementação dos direitos humanos no contexto da ordem mundial contemporânea.

#### **4- AS LACUNAS EXISTENTES NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS**

A doutrina tradicional moderna dos direitos humanos foi criada a partir de um ângulo próprio de visão, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, já brevemente delineado. Ou seja, foi desenvolvida a partir de uma perspectiva europeia ou ocidental. E, como natural consequência, a despeito de sua pretensão de universalização, não abrange necessariamente as peculiaridades que permeiam as incontáveis comunidades humanas existentes na imensa extensão planetária.

A título de exemplo, Baxi (2006, p. 182-183) chama atenção para a situação do refugiado ou do apátrida, que se veem despojados da perspectiva de pertencerem a qualquer sistema político organizado. Assim, não poderiam sequer ser iguais perante a lei, já que não existiria lei que lhes fosse aplicada. É uma crítica à observância aos direitos humanos somente dentro de zonas de soberania quando se sabe que existem seres humanos que a elas não se submetem. É perceptível o dialético processo de exclusão e inclusão: a consagração de um direito pode acabar por ocasionar a exclusão de outro. É possível constatar na produção de normas nacionais, regionais e internacionais de direitos humanos práticas de políticas de exclusão. Na busca da superação da percepção de circunstância da exclusão, porém, Baxi (2006, p. 184) apresenta questões cujas respostas ultrapassam a problemática originária. Quem são os autores dos direitos humanos? A que leitores se dirigem os diplomas que os estabelecem? Com base em que referência foram escritos? A quem cabe interpretá-los?

A variedade de modos de produção dos direitos humanos acaba por camuflar sua concepção a partir de processos históricos de comunidades em luta e povos em resistência. O modo dominante de leitura dos direitos humanos não se compromete com a intenção da totalidade desses autores primordiais. A interpretação dos costumes internacionais e do direito dos tratados não privilegia a autoria popular dos direitos humanos. Não existe texto independente. Um texto deriva de outros textos, e não pode ser perfeitamente compreendido fora do contexto da sociedade e da história. A só estrutura do texto não é inteiramente suficiente para a atribuição do significado que ele traz. Assim sendo, não pode um texto reivindicar uma autoria única. O nascimento do leitor acarreta a morte do autor, já que as palavras serão território partilhado entre o remetente e o destinatário (Baxi, 2006, p. 186-187).

Disso decorre a importância de considerar o verdadeiro contexto de produção das normas e a intenção de seus originários autores, sem se olvidar da oportunidade de se atribuir aos diplomas diversos significados, através da interpretação que cabe também aos seus destinatários. No discurso dominante, a produção dos direitos humanos acontece a partir de uma variedade de comunidades epistêmicas. A produção em massa dos direitos humanos se

mostra assunto de todos em geral, mas de ninguém em particular. Para que as atividades relativas aos direitos humanos floresçam, e haja sua realização, pela produção normativa, reformulação, interpretação e implementação, é necessário o acesso a certos recursos materiais. A linguagem dos direitos humanos caracteriza um potencial para as formas de ação humana.

Embora a principal autoria das normas e padrões dos direitos humanos seja de comunidades de resistência e de povos em luta, há também a participação de atores políticos, burocráticos e institucionais globais, regionais e nacionais, que aproveitam a prosa dos direitos humanos para fins de governança (Baxi, 2006, 189-191).

A insuficiência dos direitos humanos também se manifesta na circunstância de não serem vinculativas suas normas. E por que é assim? A resposta não é singela. A baixa densidade normativa (*soft law*) é evidenciada pela ausência de força jurídica de organismos internacionais para obrigarem Estados-membros a cumprirem tratados que ratificaram sobre direitos humanos, e há, ainda, os Estados que sequer os ratificam. Como assinala Baxi (2006, p. 193-196), o direito internacional não obriga nenhum Estado a participar na elaboração de tratados de direitos humanos ou a aceitar as obrigações deles decorrentes. Ademais, os Estados que optam por se tornarem partes em tratados de direitos humanos podem reservar poderes para derrogar obrigações assumidas. Não há um consenso operacional sobre como é possível alcançar a garantia dos direitos humanos. Além disso, é útil entendermos que os textos sobre direitos humanos podem produzir diferentes significados conforme seus leitores. Ou seja, são textos dos quais os leitores não são meros receptores passivos do que está escrito, e sim ativos formadores de seus infinitos significados.

Desse modo, é possível depreender que o pretense universalismo de que gozariam os direitos humanos resta comprometido e finda, muitas vezes, por impedir o potencial emancipatório desses direitos, que necessariamente envolve aspectos multiculturais, como ressalta Santos (1997, p. 12-13). Essa, portanto, mais uma indicação da insuficiência da doutrina dominante/hegemônica dos direitos humanos. Segundo Santos (1997), uma das tensões dialéticas que acomete a modernidade ocidental ocorre na relação que se estabelece entre o Estado e a sociedade civil. Para o autor, a sociedade civil se autorreproduz através de regulações e leis que emanam do Estado, de forma aparentemente sem limites, desde que observadas as regras democráticas de sua produção. No cerne dessa tensão estão os direitos humanos. Outra tensão dialética é a que se verifica entre o Estado-nação e a globalização. A intensificação da globalização contribui para a erosão do Estado-nação, e, nesse sentido, entra em voga a noção de sociedade civil global. No entanto, as atitudes perante os direitos humanos se assentam em

pressupostos culturais específicos. Assim, busca-se justificar uma política progressista de direitos humanos em âmbito global, porém com legitimidade local (Santos, 1997, p. 13).

Os direitos humanos são complexos porque podem ser entendidos como localismo globalizado (globalização hegemônica) ou também como cosmopolitismo (globalização contra hegemônica). Enquanto concebidos como universais, revelam localismo globalizado, e são instrumento de choque entre civilizações. Sua abrangência global aí se dá à custa de sua legitimidade local. Uma ressignificação dos direitos humanos, por outro lado, assumindo-se sua multiculturalidade, faz os direitos humanos operarem de modo cosmopolita, uma globalização de baixo para cima (Santos, 1997, p. 18-22). Para tanto, é preciso superar o debate sobre o universalismo e relativismo cultural: apesar de as culturas aspirarem a valores universais, é incorreta a atitude filosófica de universalismo cultural. É preciso identificar as preocupações isomórficas entre as diferentes culturas, sendo certo que todas possuem concepções de dignidade da pessoa humana, ainda que não a concebiam como direitos humanos. É preciso aceitar que todas as culturas são incompletas, têm diferentes versões da dignidade da pessoa humana e buscam distribuir as pessoas a partir de critérios de igualdade e diferença (pertença hierárquica).

A partir de tais premissas, é possível estabelecermos um diálogo intercultural sobre a dignidade da pessoa humana, chegando a uma concepção mestiça de direitos humanos, com uma constelação de sentidos locais, sem falsos universalismos, constituindo-se capacitantes redes de referências normativas. É a hermenêutica diatópica, defendida por Santos (1997), que, quanto aos direitos humanos, mobiliza o apoio social na medida em que apropriados e absorvidos pelo contexto cultural local.

Da forma como hoje predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto, linguagem artificial sem potencial para se tornar linguagem difundida nas diferentes regiões do planeta, razão pela qual se faz necessário tornar as línguas nativas traduzíveis e inteligíveis, conclui Santos (1997, p. 20-30).

A ideia de direitos humanos é desenvolvida, ou transformada, ou traduzida culturalmente, por razões políticas, econômicas e outras razões formalmente não filosóficas. A noção de direitos humanos universais transculturais é em si um produto de histórias particulares e de imperativos culturais. Assim, simplesmente não é possível considerar a ideia de direitos humanos “em abstrato” (Goodale, 2007). A teoria hoje hegemônica dos direitos humanos, elaborada a partir da perspectiva racionalista eurocêntrica, não compreende integralmente as

noções de dignidade e não discriminação a se destinaram a todos os seres humanos efetivamente, o que a faria atingir uma universalidade na prática e não apenas em tese (Bragato, 2024). Apesar de sua pretensão de universalização, tal doutrina foi criada a partir de um ângulo próprio de visão, que não abrange necessariamente as peculiaridades que permeiam as incontáveis comunidades humanas existentes na imensa extensão planetária.

Existem, portanto, desigualdades subjacentes aos padrões como os direitos humanos são estabelecidos, apesar de serem eles apresentados como apolíticos, e até dissociados da história, já que apenas seriam inerentes aos seres humanos. A partir dessas premissas, é possível compreender que as declarações de direitos humanos podem se prestar a criar o próprio estado de coisas que representam. Isso porque existem fatos institucionais sem fatos brutos que exijam realização física.

Há quem sugira que a legislação em matéria de direitos humanos é incapaz de produzir efeitos como a eliminação da justiça e da desigualdade, e até pode produzir efeito reverso, consolidando pressupostos de diferença existentes entre os grupos. Outro ponto que revela a insuficiência da adoção da teoria dominante dos direitos humanos. Esse é o caso de Kapur (2006, p. 102-103) quando argumenta que a promulgação de leis a nível nacional e a adoção de tratados internacionais sobre direitos das mulheres podem vir a prejudicar as próprias mulheres a que se destinariam. Isso devido aos reprováveis pressupostos em que as normas se baseiam.

Para Goodale (2007), determinadas práticas dos direitos humanos podem ilustrar a pobreza de sua teoria. Isso se deve ao fato de que os escritos, invariavelmente, falham em capturar a integralidade das complexidades sociais de cada local do planeta habitado por seres humanos. Com isso, o estudo da prática, com vistas ao aperfeiçoamento, pode transformar o modo como o próprio quadro de direitos humanos é compreendido.

Os enunciados dos direitos humanos precisam assumir alguma materialidade para funcionarem como normas e padrões operativos. E essa infraestrutura material é muitas vezes ignorada na prosa dos direitos humanos (Baxi, 2006, p. 189).

Com efeito, diversas são as críticas apontadas à hegemônica teoria dos direitos humanos atual, como as políticas de exclusão que podem deles decorrer, exemplificada na situação do apátrida ou refugiado, a desconsideração de sua concepção a partir de lutas e povos em resistência, e a mera reprodução do estado de coisas que já existem, muitas vezes reforçando, contraditoriamente, pressupostos de discriminação que deveriam repelir.

Sua pretensão de universalização também merece críticas, por desconsiderar a multiplicidade de peculiaridades presente nas diferentes sociedades humanas em todo o mundo, que não necessariamente são atendidas por essa teoria dominante. Ignora que representa, para os países periféricos, um localismo globalizado, que lhes foi imposto, ainda que em detrimento de uma legitimidade local.

Para essas últimas críticas, seguindo a trilha apontada por Pannikar (2006) apresentamos, a exemplo de Santos (1997) a hermenêutica diatópica, o diálogo intercultural, como alternativa para reduzir os prejuízos oriundos da adoção única da teoria dominante dos direitos humanos, ouvindo-se novas vozes para sua concepção e interpretação, de modo a atender especificidades dos diferentes grupos humanos.

Ainda, a prática dos direitos humanos não pode ser negligenciada. Eles dependem de recursos materiais para sua implementação. Apesar de o direito internacional não obrigar os Estados a ratificarem os tratados sobre direitos humanos, e, ainda que sejam ratificados, não pode obrigá-los a cumprirem seus termos (soft law), é necessário observar os caminhos que podem reduzir a lacuna entre a teoria e prática dos direitos humanos, isto é, caminhos que possam ser percorridos para que os direitos humanos alcancem verdadeira materialidade.

## **5 - AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

As políticas públicas têm o potencial de preencher algumas das lacunas na concretização dos direitos humanos ao abordar as causas subjacentes das violações e ao promover a inclusão social e a justiça distributiva. As políticas públicas podem ser utilizadas para garantir o acesso igualitário aos serviços básicos, como saúde e educação, e para implementar medidas de proteção social que fortaleçam os direitos econômicos e sociais dos cidadãos. Além disso, as políticas públicas podem desempenhar um papel importante na promoção da transparência, responsabilização e participação cívica, que são fundamentais para a proteção dos direitos humanos. Através de processos democráticos e inclusivos, as políticas públicas podem garantir que as necessidades e interesses de todos os grupos da sociedade sejam considerados na formulação e implementação de leis e programas governamentais.

No entanto, é importante reconhecer que as políticas públicas também podem ser alvo de críticas e contestações em relação aos seus impactos sobre os direitos humanos. Por exemplo, políticas de segurança pública que restringem as liberdades civis em nome da segurança

nacional podem violar os direitos individuais. Portanto, é essencial que as políticas públicas sejam desenvolvidas e implementadas de forma a promover o respeito pelos direitos humanos em todas as suas dimensões.

Apesar de todo esforço evolutivo notadamente promovido diante das atrocidades vividas pela humanidade na Segunda Guerra Mundial, infelizmente, não é raro o cenário em que ainda são cometidas massivas violações aos direitos humanos, mesmo após a edição de diversos diplomas normativos com vistas a impedi-las. Permanece o desafio de assegurar o núcleo mínimo de dignidade às pessoas humanas, a despeito da existência de interesses políticos, econômicos ou de qualquer outra ordem, que lhe sejam contrários.

Pesquisas junto a entidades brasileiras, como relatam Escrivão e Sousa Junior (2016, p. 70-71), revelam que embora haja uma avaliação crítica quanto à eficácia de organismos internacionais, em vista da morosidade no processamento e, ainda, dos limites de suas forças normativa e sancionatória, tais instâncias geram efeitos positivos na esfera política nacional, já que dão visibilidade aos casos, promovendo sensibilização e movimentos de pressão da sociedade na busca pela cultura institucional e social dos direitos humanos no plano doméstico.

As próprias recomendações da Comissão Internacional de Direitos Humanos e decisões da Corte Internacional de Direitos Humanos projetam de forma pedagógica a cultura dos direitos humanos aos países que se submetem à sua jurisdição, e acabam por traduzir a violação de direitos humanos como violação de direitos civis paradigmas dos ordenamentos e cultura jurídica domésticos.

No cenário dos direitos humanos, o poder público, consubstanciado em instituições e agentes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, pode ser visto de forma ambivalente. Por um lado, expressa potencial violador dos direitos humanos, por outro, é capaz de garanti-los e promovê-los. Em países em desenvolvimento como o Brasil, há muito maior demanda pela atuação estatal na promoção dos direitos humanos (notadamente os direitos sociais), dos quais a população ainda se mostra carente.

A prática tem papel importante em moldar os significados e as possibilidades do discurso dos direitos humanos. O discurso dos direitos humanos emerge sempre como parte de estruturas sociais mais amplas através das quais os significados são constituídos. A utilização do discurso dos direitos humanos nos movimentos políticos e sociais em curso tem o efeito de mudar o quadro dentro do qual as lutas aparentemente “locais” são travadas. Mas, ao mesmo

tempo, expõe os atores a um maior escrutínio, expandindo o que podem ser reivindicações modestas (Goodale, 2007).

No que diz respeito à concretização desses direitos, no entanto, as políticas públicas que os priorizam, elaboradas com o auxílio da participação da população envolvida, certamente fazem parte do rol de importantes medidas aptas à sua desejada materialização.

No Brasil, a relevância das políticas públicas, de incumbência estatal, emerge com o advento do Estado de bem-estar social, que ganha contornos mais significativos à luz da CRFB/88. Como papel fundamental do Estado está a concretização de direitos, notadamente os prestacionais (de segunda dimensão), sem prejuízo de sua atuação na promoção dos demais direitos humanos ou fundamentais.

A administração age através de políticas públicas. Estas podem ser conceituadas como conjunto de decisões e ações coordenadas, na busca da realização de algum objetivo, que é justamente, em geral, a concretização de direitos fundamentais, por vezes se confundindo com seus instrumentos, como o serviço de educação ou polícia ambiental (Reck, 2023, p. 29-31).

Os legisladores constituintes da CRFB/88 ditaram os fundamentos e as finalidades do Estado brasileiro. Moldaram a atuação da administração de modo que a CRFB/88 representa diploma sem precedentes na vinculação da atuação política ao Direito (Silva Neto, 2008, p. 62). Assim é que, como ensina Reck (2023, p. 34), o poder público existe para realizar direitos fundamentais (ou humanos), daí a vinculação das políticas públicas aos objetivos de realização desses direitos.

Há um ciclo para elaboração de políticas públicas (policy cycle), quanto ao qual os autores não têm um consenso sobre as fases que o integram. Por Secchi (2016, p. 2-48), esse ciclo é assim dividido: (i) identificação do problema, (ii) formação da agenda, (iii) formulação de alternativas, (iv) tomada de decisão, (v) implementação, (vi) avaliação, e (vii) extinção. São essas fases interdependentes e sequenciais.

A agenda política abrange os problemas que, no entender da comunidade política, merecem intervenção pública. As alternativas de política são formuladas a partir de esforços de construção de soluções para os problemas. E com a implementação, a política pública escolhida produz seus resultados concretos.

Transpor a realidade dos direitos humanos para o universo das políticas públicas é considerar sua importância para a realização deles, inclusive com a participação social na

formulação dos arranjos institucionais que as respaldam. Isso porque compete a todas as instituições estatais conceber arranjos que não deixem margem de dúvida a respeito da prioridade máxima do direito humano a ser protegido, na realidade em que inserido, e como essa proteção deve ser operacionalizada.

As políticas públicas adequadas, para as quais seja dada oportunidade de participação na elaboração às pessoas vulneráveis e por elas diretamente atingidas, representam uma forma de contornar parte das críticas formuladas à predominante teoria dos direitos humanos, notadamente (mas não necessariamente) os que coincidam com direitos fundamentais, materializando-os de uma forma que a legislação internacional que os preveem, por si só, não é capaz de fazer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos humanos como atualmente compreendidos foram concebidos a partir de uma perspectiva eurocêntrica, ocidental. Muitas reivindicações não são reconhecidas pelos direitos humanos, ou, se são, dificilmente se realizam na prática. Muitas críticas são formuladas a eles diante dessa concepção, muitas vezes acompanhadas de possíveis soluções para as questões constatadas.

Assim é que a hermenêutica diatópica, representada pelo diálogo intercultural, é apontada como caminho para reverter o falso universalismo atribuído aos direitos humanos, de modo a tê-los a partir de novas vozes, fazendo com que atendam a um universo maior de peculiaridades, alcançando maior legitimidade local nos diferentes pontos do mundo. A necessidade de atribuir aos direitos humanos uma ampla interpretação, capaz de lhes conferir diferentes significados, a partir da visão não só do autor como de seu destinatário, é um recurso para superar parte das tensões que sobre eles se verificam.

No Brasil, a expressão dos direitos humanos é marcada pela experiência de colonialidade, oriunda da relação metrópole-colônia, denotando sua dominação por população de identidade diversa. A escravidão foi por séculos vivenciada por seres humanos negros, que, ao conquistarem a liberdade, no final do século XIX, não tiveram garantida a promoção de direitos econômicos, sociais e culturais. Os movimentos sociais de luta foram sufocados pelo golpe-civil militar de 1964, a partir do qual vigeu um regime autoritário, no qual a trajetória dos direitos humanos no país foi interrompida.

A redemocratização, consagrada pela CRFB/88, foi marcada por movimentos sociais que exigiam justiça (econômica e social), participação política e direitos fundamentais concretizados. Apesar dos avanços conquistados desde então, o Brasil segue classificado como país ainda em desenvolvimento, marcado por atrasos e desigualdades. Para países nessa ordem de evolução, a atuação do Estado, como protetor dos direitos humanos, se mostra essencial, notadamente quanto aos direitos (humanos e fundamentais) prestacionais (de segunda dimensão).

É nesse cenário que ganham maior relevância as políticas públicas, na qualidade de instrumentos concretizadores de direitos, em contrapartida à ausência de efetividade vislumbrada na previsão dos direitos humanos tão somente em legislação internacional, de natureza *soft law*. Resultados de pesquisas promovidas junto a entidades brasileiras revelam que os efeitos positivos da atuação dos organismos internacionais, quanto aos direitos humanos, são observados na modificação do ordenamento jurídico e cultura no plano doméstico. Essa situação evidencia a importância da atuação do ente estatal, que se dá por meio das políticas públicas, no tema da garantia dos direitos humanos.

Assim, sem se discutir a inegável importância dos organismos e normas que instituem o sistema de proteção de direitos humanos a nível mundial, concebendo sua noção de direitos reconhecidos perante a ordem internacional, é preciso, a seu turno, considerar cuidadosamente as profícuas críticas formuladas às abordagens internacionalizadas dos direitos humanos (teoria hegemônica), e, ainda, reconhecer as políticas públicas, a serem elaboradas à luz desses direitos, com a participação das pessoas nelas envolvidas, como instrumentos capazes de promover, com êxito, sua real materialização.

## REFERÊNCIAS

BAXI, Upendra. Politics of reading human rights: Inclusion and exclusion within the production of human rights. In: MECKLED-GARCÍA, Saladin e ÇALI, Basak (orgs.). **The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law**. New York: Routledge, 2006.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade, In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Eletrônica, vol. 19, n. 1, 2024.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

DOUZINAS, Costa. Os paradoxos dos direitos humanos. Texto apresentado pelo autor, em inglês, no II Seminário Pensar os Direitos Humanos, em 2011, na Universidade Federal de Goiás (UFG). Traduzido por Caius Brandão. In: **Latin American Human Rights Studies**, v. 1, 2021.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. In: DELGADO, Ana Luiza de Menezes; GATTO, Carmen Isabel; REIS, Maria Stela; ALVES, Pedro Assumpção. **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos – Coletânea**. Brasília: ENAP, 2016, p. 45-118.

FALK, Richard. **Human rights horizons: the pursuit of justice in a globalizing world**. Nova York, Routledge Press, 2000.

Gill, Stephen. **Power and resistance in the new world order** New York, Palgrave Macmillan, 2003.

GOODALE, Mark. Locating Rights, Envisioning Law between the Global and the Local. In: GOODALE, M.; MERRY, S. E. (orgs.). **The Practice of Human Rights: Tracking Law Between the Global and the Local**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 1-27.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Marcos normativos e sistemas de proteção dos direitos humanos: contribuição à compreensão dos aspectos fundamentais dos direitos humanos**. Unirio. Módulo III. Ago/2020.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos humanos e filosofia Ubuntu**. RJ:Lumen Juris, 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenber. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KAPUR, Ratna. Revisioning the Role of Law in Women's Human Rights Struggles. In: MECKLED-GARCÍA, Saladin; ÇALI, Basak (orgs.). **The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law**. New York: Routledge, 2006, p. 101-116.

MAIA, Daniele Lovatte. **Intervenções Humanitárias à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2018.

MARQUES, Elidio Alexandre Borges. Prefácio. In: MAIA, Daniele Lovatte. **Intervenções Humanitárias à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria P. (orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130.

RECK, Janriê Rodrigues. **O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 48, 1997, p. 11-32.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SHIVJI, Issa G. **Perspectives on Human Rights – An Introduction**. Porto Alegre, fev. 2002. Disponível em: [rightstraining.fahamu.org/ocw/learning-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf](http://rightstraining.fahamu.org/ocw/learning-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf).

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da razão cínica**, Lisboa: Relógio D'água, 2011.